



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035386-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante LETÍCIA FELIPE TERTULIANO, são agravados THALES LUQUETTI TEXEIRA, ALINE MARRARA RODRIGUES LUQUETTI TEIXEIRA, KELVIN LUQUETTI TEIXEIRA e ERIKA HELENA DA SILVA LUQUETTI TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59273

Agravo de Instrumento nº 2035386-86.2025.8.26.0000

Comarca: Franca

Juiz de 1ª Instância: Humberto Rocha

Agravante: Letícia Felipe Tertuliano

Agravado: Thales Luquetti Texeira e outros

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico e Outros Pleitos – Insurgência contra decisão que negou os benefícios da gratuidade da justiça à Requerida – Necessidade não comprovada – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico e Outros Pleitos, que negou os benefícios da gratuidade da justiça à Requerida.

Recorre a Ré buscando a reforma da decisão a fim de que concedido o benefício em questão. Alega que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Assevera que percebe remuneração mensal de R\$ 1.747,78 e que sua renda não excede o limite de 3 salários mínimos estipulado pela Defensoria Pública. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Em cognição inicial, concedi o efeito suspensivo e determinei à Agravante a apresentação de documentos para fins de análise do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado, conforme permissão do art. 99 § 2º, “in fine”, do CPC (fls. 228/231).

Contraminuta apresentada (fls. 235/238).

Manifestação da Recorrente, acompanhada de documentos (fls. 246/288).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como há muito tem sido decidido nesta Câmara e nesta Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza e sim impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Cumpre salientar que os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser concedidos a quem deles realmente necessite, comprovando-se a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Dispõe o art. 5º, inc. LXXIV, da CF, que será prestada a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ainda, o § 3º do art. 99 do CPC estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural, podendo, assim, se exigir comprovação caso presentes indícios de insinceridade.

“In casu”, instada, a Agravante deixou de apresentar todos

os documentos indicados por este Relator para fins de investigação de sua real necessidade (fls. 228/231). Não foi juntada aos autos a certidão do Bacen indicando suas contas bancárias (“cadastro de clientes do sistema financeiro” ou “CSS”, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do Bacen).

Ademais, anoto que os extratos bancários do BTG Pactual e do Banco Bradesco (fls. 248/251 e 252/254) estão incompletos, não atendendo à determinação de apresentação do histórico completo do último ano.

Isso não bastasse, considero ainda o seguinte: **(i)** a Ré é patrocinada por advogado particular e, **(ii)** em réplica, há a informação de que a Ré é proprietária e vendedora de empreendimento imobiliário, objeto da lide (fls. 165 dos autos de origem).

Dessa forma, ausente a prova da necessidade, inviável a concessão da gratuidade pretendida.

Portanto, fica mantido o indeferimento da justiça gratuita, com a observação de que seja a Agravante intimada a recolher o preparo do recurso, quando da baixa dos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator